



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ  
Ubiratã, 25 de Maio de 2018.

Ofício nº 514/2018

Ref: Inquérito Civil n. MPPR-0150.15.000126-4

**Ilustríssimo(a) Senhor(a),**

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria a recomendação n.º 08/2018 expedida nos autos de Inquérito Civil n. MPPR-0150.15.000126-4.

Sem mais no momento, antecipo agradecimentos.

  
Carlos Frederico dos Guimarães Escocard de Azevedo  
**Promotor Substituto**

Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
DD. Diretor(a)  
**UBIRATÃ ONLINE**  
Avenida Carmen Ribeiro Pitombo, n. 995  
Jardim São Vicente  
CEP: 85.440-000 UBIRATÃ - PARANÁ



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº08 /2018

Inquérito Civil n. MPPR-0150.15.000126-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e pelo inciso I do artigo 27 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério

CARLOS FERREIRO DOS G. ESCOBAR DE AZEVEDO  
Promotor-Substituto



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do § 1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que “a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”;

**CONSIDERANDO** que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves<sup>1</sup> asseveram que “os poderes outorgados aos agentes públicos, visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, devem ser empregados com estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica a sua

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 112.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná: sociedade, natureza, meio ambiental



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretenso abrigo da supremacia do interesse público”;

**CONSIDERANDO** que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

**CONSIDERANDO** o contido nos autos do Inquérito Civil n. MPPR-0150.15.000126-4, dando conta de que o estabelecimento Associação do Carvalho, situado no Município de Ubitatã/PR, encontra-se em **situação irregular**, não possuindo alvará de licença e funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, nem certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento acima mencionado **necessita**, de acordo com relatório do Corpo de Bombeiros (Ofício n. 001/2018 acostado à fl. 79/80) adotar as seguintes providências: (a) apresentar Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros, (b) adequar as saídas de emergência, (c) instalar sinalização de emergência, (d) instalar iluminação de emergência, (e) instalar porta com largura adequada, (f) instalar e sinalizar -extintores de incêndio e (g) adequar abertura de portas de saída ao sentido de fuga;

**CONSIDERANDO** que no estabelecimento Associação Carvalho, situado na Av. Raimundo Soares do Nascimento, em frente ao numeral 259, Município e Comarca de Ubitatã/PR, como é sabido, são realizadas festas reiteradamente, com grande concentração de pessoas;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que irregularidades constatadas no estabelecimento Associação Carvalho **são passíveis** de causar efetivamente risco à incolumidade das pessoas que frequentam o local, não se limitando à mera ausência de alvará de licença e funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, mas sim à falta de equipamentos básicos de segurança, tal como extintores de incêndio, conforme relatado pelo Corpo de Bombeiros;

**CONSIDERANDO** que eventuais argumentos de falta de recursos para a realização das obras necessárias, ou mesmo de que a legislação municipal não contém 'regras claras' sobre o tema **não podem vingar**, pois o funcionamento do estabelecimento demonstra ser um risco à integridade física e à saúde dos frequentadores;

**CONSIDERANDO** que o Município de Uiratã/PR dispõe de legitimidade constitucional para, por meio do exercício do **poder de polícia**, efetuar interdições em estabelecimentos comerciais que estejam exercendo suas atividades sem alvará de localização e funcionamento e sem alvará dos bombeiros;

**CONSIDERANDO** que é notório que existem situações em que as medidas restritivas decorrentes do **poder de polícia** outorgado à Administração são imperativas, já que se deve observar a supremacia do interesse público sobre o particular;

**CONSIDERANDO** que segundo Hely Lopes Meirelles '*o poder de polícia seria ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente. Tais como multa, embargo de obra, interdição de atividade*' e que, de acordo com o mesmo autor, '*Essas sanções, em virtude do princípio da autoexecutoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. O que se requer é a legalidade da sanção e a*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstas na norma legal'* (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, pg. 347/348);

**CONSIDERANDO** que há **interesse público e difuso** na prevenção e combate a incêndio e pânico no estabelecimento Associação do Carvalho, o qual é frequentado por inúmeras pessoas, por ocasião dos eventos realizados em suas dependências;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo, segundo o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo: *'o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...).'*

**CONSIDERANDO** que o § 1º, do artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor prevê que *'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias'* (destacado);

**CONSIDERANDO** que o fato de que outros estabelecimentos comerciais também não tenham licença administrativa (alvará) da Municipalidade para funcionamento não configura óbice à atuação no presente caso, fazendo-se importante, para o interesse público, que se crie uma **'cultura de legalidade'** nos moradores do Município, pois



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

quando o indivíduo percebe que é possível violar a legislação sem consequências, essa cultura (de legalidade) se vê socavada;

**CONSIDERANDO** que o CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – CSCIP do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná prevê, como **objetivos**, proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; das condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros; e proporcionar continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco (art. 2º).

**CONSIDERANDO** que no caso concreto as irregularidades no funcionamento do estabelecimento Associação do Carvalho **não se limitam** à falta de alvará de licença e funcionamento emitido pelo Município, mas vão além, vez que comprometem a segurança dos frequentadores em razão do desatendimento de norma de segurança, conforme relatado pelo Corpo de Bombeiros;

**CONSIDERANDO** que não se afigura razoável e proporcional a continuidade do funcionamento do estabelecimento (com realização de festas todos os finais de semana) *no interesse exclusivo do proprietário* e em detrimento do interesse (superior) da coletividade, fazendo-se necessário, primeiramente, a regularização do local;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa constitui valioso instrumento jurídico de concretização e defesa dos direitos a que o Ministério Público está incumbido de tutelar;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa é definida como instrumento jurídico extraprocessual escrito por meio da qual o *Parquet*, de forma fundamentada, antecipa oficialmente ao destinatário, pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, a sua específica posição sobre a melhoria de determinado serviço público ou de relevância pública ou a respeito a interesses, bens ou direitos cuja tutela lhe cabe promover, sempre com o objetivo de corrigir condutas ou adotar providências do destinatário sem a necessidade de recorrer à via judicial;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa representa eficaz instrumento por meio do qual se previne responsabilidades, pois, de acordo com a melhor doutrina, "Ao servir concomitantemente para recomendar posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o poder de combatê-los ou evitá-los, a recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evitá-la ou reprimi-la (de regra a Administração Pública). Provoca, ademais, o exercício do poder de polícia, que, por si só, diante de sua autoexecutoriedade, poderá vir a garantir efetividade à tutela coletiva" (Gravonski, Alexandre Amaral, in *Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva*. São Paulo/SP: RT, 2010, p. 374);

Expede a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ubitatã/PR, ou quem lhe substituir ou suceder, a fim de que:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promova imediatamente a interdição das dependências do estabelecimento comercial ASSOCIAÇÃO DO CARVALHO, situado na Av. Raimundo Soares do Nascimento, s/n, em frente ao numeral 259, até que o estabelecimento apresente aprovação do Corpo de Bombeiros do Paraná no que concerne ao cumprimento do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico e demais normativas de segurança aplicáveis, conforme Ofício n. 001/2018/3º SGB.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação acerca das medidas adotadas pela Administração Pública Municipal em razão da presente Recomendação.

Cópia da presente recomendação, será encaminhada a 2ª Companhia de Polícia Militar de Ubitatã e ao Corpo de Bombeiros de Ubitatã, visando a fiscalização do local, sendo que constatadas irregularidades deverão ser tomadas as medidas cabíveis.

Ubitatã, 25 de maio de 2018.

**CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD DE AZEVEDO**  
**Promotor Substituto**